



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

19 de maio de 2015

1ª Câmara Criminal

Conflito de Jurisdição - Nº 1600628-88.2015.8.12.0000 - Campo Grande

Relator – Exmo. Sr. Des. Manoel Mendes Carli

Suscitante : Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Campo Grande

Suscitado : Juiz de Direito da 10ª Vara do Juizado Especial Central da Comarca de Campo Grande/MS

Interessado : Ministério Público Estadual

Prom. Justiça : Fernando Jorge Manvailer Esgaib

Interessado : Idonézio Borges de Almeida

Advogado : Não Consta

E M E N T A – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AMEAÇA E LESÃO CORPORAL – AGRESSÃO DE PAI CONTRA FILHA – INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.340/2006- CONFLITO IMPROCEDENTE.

É competência da vara da violência doméstica e familiar contra a mulher para apurar a prática dos delitos de ameaça e lesão corporal, tendo em vista que as partes envolvidas são genitor e filha, restando configurado o vínculo jurídico de natureza familiar e, ainda, os elementos fáticos evidenciam que a prática delitativa se deu em razão da vulnerabilidade da vítima, em relação a seu agressor.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, julgar improcedente o conflito.

Campo Grande, 19 de maio de 2015.

Des. Manoel Mendes Carli - Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Manoel Mendes Carli.

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Campo Grande-MS, ora suscitante e, o Juiz de Direito da 10ª Vara do Juizado Especial Central da Comarca de Campo Grande, ora suscitado.

O suscitante aduz ser incompetente para a apreciação dos autos de nº 0014888-37.2014.8.12.0110, por entender não se tratar de hipótese que exige a incidência das disposições da Lei Maria da Pena.

Informações das autoridades conflitantes às f. 20-23.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça às f. 25-29, pelo conhecimento e procedência do conflito de competência, a fim de ser declarado competente o juízo suscitado - JECRIM.

V O T O

O Sr. Des. Manoel Mendes Carli. (Relator)

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Campo Grande-MS –MS, ora suscitante e, o Juiz de Direito da 10ª Vara do Juizado Especial Central da Comarca de Campo Grande, ora suscitado.

O caso concreto é o seguinte:

1) Em 2 de novembro de 2014, por volta das 01hr15min, na Rua Aristeu Cardoso, n. 198, Bairro Mata do Jacinto, nesta Capital, o denunciado IDONÉZIO BORGES DE ALMEIDA praticou vias de fato contra a vítima Nara Oysis Costa de Almeida, sua filha, desferindo-lhes socos, pontapés, golpes com um cabo de vassoura e com uma faca deixando algumas lesões.

2) A ação penal nº 0014888.37.2014.8.12.0110 foi distribuída a 10ª Vara do Juizado Especial Central de Campo Grande-MS que declarou sua incompetência para processar e julgar o feito, pois “ *a violência física e psicológica sofrida pela vítima sucedeu-se no âmbito da relação familiar, pois como bem descreve o histórico do BO, as agressões ocorreram durante uma confraternização familiar, após*



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

discussão entre pai e filha. Desse modo, as condutas atribuídas aos agressores amoldam-se ao disposto no artigo 7º, I e II, da Lei 11.340/06. " (f. 06-07).

3) Redistribuída a ação penal nº 0014888.37.2014.8.12.0110 ao juízo da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Comarca de Campo Grande-MS, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o argumento de que **"No presente caso apura-se também o delito supostamente *pela madrasta da ofendida, ambas do sexo feminino, em decorrência de um desentendimento generalizado, restando demonstrada a ausência de elementos que evidencie a subjugação feminina*"** (f.23-25). – grifos no original -

Pois bem. Prevê a Resolução 221/94, do TJMS:

"Art. 2º Fica assim definida a competência em razão da matéria dos Juízes de Direito na Comarca de Campo Grande: (alterado pelo art. 2º da Resolução n. 525, de 6/6/2007 – DJMS, de 14/6/2007.)

k) aos das Varas da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher:

1. 1ª e 2ª Varas, a competência para processar e julgar as causas criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como as Cartas Precatórias extraídas de processos fundados na Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, excetuada a competência da 3ª Vara da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher;

2. 3ª Vara, apreciar as medidas protetivas de urgência originárias e incidentais previstas no art. 22 da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, excetuando os casos previstos nos incisos IV e V do mencionado artigo, que deverão ser apreciados pelas Varas de Família; receber o auto de prisão em flagrante; executar a suspensão condicional de penas e execuções definitivas de penas restritivas de direitos aplicadas em substituição às privativas de liberdade originárias das 1ª e 2ª Varas da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher".

Prevê a Lei 11.340/2006 o seguinte:

"Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.”

“Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.”

Ora, dos fatos narrados nos autos facilmente se extrai que a ameaça, bem como a agressão ocorrida está relacionada à condição da vítima ser mulher inserida em um contexto familiar.

Portanto, facilmente se constata que as agressões guardam correlação com o gênero e foi resultante da fragilidade, vulnerabilidade e hipossuficiência da vítima em relação a seu genitor.

Por oportuno:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRESSÃO DE PAI CONTRA FILHA. JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR O JUÍZO COMPETENTE. Trata-se de incidente entre pai e filha, sendo que o primeiro agrediu a segunda. Está evidenciada a relação familiar, estando



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

presente a hipossuficiência da vítima, filha, em relação ao seu agressor, seu genitor, já que o delito foi praticado no âmbito das relações domésticas e familiares. Deste modo, enquadrando-se o caso na Lei Maria da penha, o conflito procede, pois o juizado competente é o da violência doméstica e familiar. Decisão: Conflito de competência procedente. Unânime. (TJRS; CJ 223241-24.2014.8.21.7000; Porto Alegre; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Sylvio Baptista; Julg. 24/07/2014; DJERS 19/08/2014)”

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRESSÃO DE PAI CONTRA FILHA. JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA O JUÍZO COMPETENTE. Trata-se de incidente entre pai e filha, sendo que o primeiro agrediu a segunda. Está evidenciada a relação familiar, estando presente a hipossuficiência da vítima, filha, em relação ao seu agressor, seu genitor, já que o delito foi praticado no âmbito das relações domésticas e familiares. Deste modo, enquadrando-se o caso na Lei Maria da Penha, o conflito procede, pois o juizado competente é o da Violência Doméstica. DECISÃO: Conflito de competência procedente. Unânime. (Conflito de Jurisdição Nº 70056597586, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 30/10/2013)”

Some-se a isso, observa-se que a peça acusatória sequer faz menção a suposta agressão da madrasta da vítima, denunciando apenas o seu genitor.

Por fim, cita-se Renato Brasileiro de Lima¹ que observa que "*Como a Lei 11.340/2006 foi concebida para tutelar a mulher que se encontra em uma situação de vulnerabilidade no âmbito de uma relação doméstica, familiar ou íntima de afeto, é nesse sentido que seus dispositivos deverão ser interpretados, atentando o operador sobremaneira às peculiares condições das mulheres em situação de violência doméstica e familiar*".

Portanto, no caso concreto a competência é da Vara Especializada.

Ante o exposto, contra o parecer ministerial, voto pelo improvimento do presente conflito de competência, declarando o juízo suscitante, qual seja, Juiz de Direito da 2ª Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Campo Grande-MS para processar todos os atos decorrentes do TCO 0014888.37.2014.8.12.0110.

¹ LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação Criminal Especial Comentada*. 2ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2014, p.884.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, JULGARAM IMPROCEDENTE O
CONFLITO.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Manoel Mendes Carli
Relator, o Exmo. Sr. Des. Manoel Mendes Carli.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Manoel Mendes
Carli, Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques e Des. Carlos Eduardo Contar.

Campo Grande, 19 de maio de 2015.

da